



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000560-89.2012.815.0401**

Origem : Comarca de Umbuzeiro  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Embargante : Banco Itaú Unibanco S/A  
Advogado : Antônio Braz da Silva(OAB/PB 12.450-A)  
Embargada : Joseilda Barbosa Montenegro  
Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes(OAB/PB 14.574)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material a ser sanada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Banco Itaú Unibanco S/A** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, fls. 119/123, que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta contra sentença do Juízo da Comarca de Umbuzeiro nos autos da Ação de Repetição de Indébito manejada por **Joseilda Barbosa Montenegro**.

Alega o embargante que o Acórdão foi omissivo quanto a tese de não cabimento da repetição do indébito em dobro, uma vez que a má-fé não restou comprovada.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 152.

**É o relatório.**

## VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes na decisão, mas simplesmente discutir matéria não alegada em sede de apelação, o que é inadmissível nesta via.

O embargante sustenta que o acórdão foi omissivo quanto a tese de não cabimento da repetição do indébito em dobro, uma vez que a má-fé não restou comprovada.

Pois bem.

O recorrente ao interpor o apelo de fls. 87/90 sustentou a regularidade das cobranças realizadas, e requereu a reforma da sentença “*para afastar a repetição do indébito*”.

Assim, verifico que não existe súplica pela reforma da condenação à restituição, em dobro, do valor considerado ilegal, não havendo que se falar em omissão no Acórdão embargado.

É bom registrar que a expressão “repetição do indébito”, originada do latim “*repetitivo indebiti*”, costuma gerar confusão entre os operadores do Direito, que por vezes tendem a fundir a sua aplicação com a condenação de devolução em dobro.

Acontece que a repetição do indébito possui duas modalidades, a saber: a restituição simples e a devolução em dobro, dependendo esta última da conjugação de requisitos próprios.

No caso em testilha, repita-se, não houve a formulação do pedido de reforma quanto à devolução em dobro, e, como é cediço, toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de embargos de declaração.

Desta feita, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo desprovemento do recurso.

Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o

entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de junho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de junho de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**

Relator/ Juiz convocado

